CONCLUSÃO

Em 21 de [redacted] de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 267/2021-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Recurso especial interposto contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 – Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional – Indeferimento do processamento do recurso interposto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso especial interposto por [redacted] contra r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) que foi interposto contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que indeferiu pedidos de bloqueio da matrícula nº 33.729 do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Santos e de anulação da averbação do cancelamento de alienação fiduciária constituída em favor da Caixa Econômica Federal (Av. 08), do posterior registro da alienação fiduciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010280-78.2020.8.26.0562 e o código 9DE3A3.

constituída em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. (R. 09) e da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor desse credor (Av. 12), porque inexistentes nulidades passíveis de reconhecimento na esfera administrativa (fl. 100/103, 145/151 e 154/164).

Opino.

O recurso especial, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta processamento.

Isto porque o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades procedimentais desenvolvidas em primeira e nesta instância recursal, incluindo a r. decisão contra a qual a recorrente se insurge.

O recurso especial é reservado para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as *causas* decididas pelos Tribunais em única ou última instância.

E neste procedimento administrativo não houve a decisão de *causa*, razão pela qual resta à recorrente mover ação própria, jurisdicional, para a solução de eventual litígio.

A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera:

> *"Registro de Imóveis – Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010280-78.2020.8.26.0562 e o código 9DE3A3.

provimento a recurso administrativo – Descabimento – Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso. Processamento do recurso especial indeferido" (Parecer do Dr. Carlos Henrique André Lisboa, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça, no proc. n. 1030481-25.2015.8.26.0576, j. 22/02/2017).

"REGISTRO CIVIL - Interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão do Corregedor Geral da Justiça que em procedimento administrativo negou provimento ao recurso - Ausência de previsão legal e regimental - Recurso não conhecido" (Parecer da Dra. Ana Luiza Villa Nova, MMª Juíza Assessora da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça, no proc. n. 82.345/2014, j. 19/11/2014).

Por essas razões, tem-se como inadequada, na espécie, a interposição do recurso especial.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o processamento do recurso especial interposto.

Sub censura.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010280-78.2020.8.26.0562 e o código 9DE3A3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1010280-78.2020.8.26.0562

CONCLUSÃO

Em 12 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010280-78.2020.8.26.0562 e o código 9DE66A.